
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Maio 2018

Índice

1. Civil e Comercial

- Fundo para a Inovação Social
- Indemnização por Incumprimento de Contrato-Promessa
- Penhor de Alvará de Farmácia
- Ação de Anulação de Deliberações Sociais

2. Financeiro

- Serviços Mínimos Bancários
- Publicação da ESMA relativa ao "Bond Liquidity System" ao Abrigo da DMIF II
- Comunicação Prévia de Início de Atividade das Plataformas de Financiamento Colaborativo
- Modelo de Comunicação para os Gestores de Fundos do Mercado Monetário
- Primeira Entidade Gestora de Plataformas de *Crowdfunding* em Portugal
- Comunicado da CMVM relativo à Criptomoeda *Bityond*
- Perguntas e Respostas da CMVM relativas à OPA sobre a EDP e EDP Renováveis
- Q&A da ESMA relativo à Proteção dos Investidores e Intermediários ao Abrigo da DMIF II

3. Laboral e Social

- Justa Causa de Despedimento - Violação do Dever de Zelo e Diligência
- Prazo para Interposição de Recurso sobre Despacho de Indeferimento Liminar - Processo de Execução em Processo do Trabalho
- Tempo de Disponibilidade - Inclusão no Cálculo de Prestações Remuneratórias

4. Público

- Cessação da vigência de Decreto-Lei Publicados entre os Anos de 1975 e 1980
- Exposição aos Campos Eletromagnéticos - Regras de Proteção

5. Fiscal

- Registo Contabilístico aplicável às Empresas de Seguros e de Resseguros sujeitas à Supervisão da ASF
- Convenção entre Portugal e a Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
- Aprovação de Novo Modelo de Recibo de Renda Eletrónico
- Acórdão do Tribunal Constitucional - Caducidade da Isenção de IMT - Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional

6. Concorrência

- Aquisição dos Principais Ativos da *Ilva* pela *ArcelorMittal* - Aprovação pela CE com Compromissos
- CE Termina a Investigação à *Gazprom* Mediante a Assunção de Compromissos para Permitir Livre Fluxo de Gás na Europa Central e Oriental
- CE Determina a Recuperação de Auxílios de Estado Incompatíveis Concedidos pela Alemanha no Setor da Eletricidade

7. Imobiliário

- Nova Geração de Políticas de Habitação

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

FUNDO PARA A INOVAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio (DR 85, Série I, de 3 de maio de 2018)

O Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio (“DL 28/2018”) veio criar um novo fundo autónomo, denominado Fundo para a Inovação Social (“FIS”), com um capital inicial de € 55.000.000, destinado a “operações de coinvestimento de capital e quase capital e de facilitação do acesso ao financiamento em sociedades sob a forma comercial que se qualifiquem como Pequenas e Médias Empresas (PME) e entidades da economia social, previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, implementadoras de Iniciativas de Inovação e Empreendedorismo Social (IIES)”.

Os beneficiários finais do FIS são sociedades sob a forma comercial que se qualificam como PME e entidades da economia social, previstas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, implementadoras de IIES.

Na dimensão da sua intervenção relacionada com instrumentos de capital ou quase capital, o FIS realiza operações de investimento em regime de coinvestimento em beneficiários finais. As operações de coinvestimento caracterizam-se, entre outras notas, pela obrigatoriedade de existência de um coinvestidor, sendo que “(a)s operações a efetuar pelo FIS devem ser acompanhadas por outro investidor num montante igual ou superior a 30 % da operação total de investimento na sociedade sob a forma comercial em causa”.

Quanto aos coinvestidores, refere o DL 28/2018 que os mesmos “devem corresponder a um dos tipos de entidades previstas no artigo 1.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, ou corresponder a outras entidades ou pessoas singulares que, exercendo ou não atividade permanente em Portugal, possam participar no capital de sociedades sob a forma comercial em Portugal.”

Já no que respeita à vertente da facilitação do acesso ao financiamento, o FIS não atuará diretamente no mercado de crédito através da concessão de financiamento aos beneficiários finais, circunscrevendo a sua ação à facilitação do acesso e à melhoria das condições na sua obtenção, o que poderá ocorrer de três maneiras distintas, a saber (i) “Prestação de garantias ou contragarantias públicas, através do reforço do capital do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), criado pelo Decreto -Lei n.º 229/98, de 22 de julho, na sua redação atual”; (ii) “Mecanismos de cofinanciamento de linhas de crédito específicas de instituições de crédito e de sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito”; e (iii) “Constituição de linhas de crédito especiais com mecanismos de garantia e

bonificação parcial ou total de juros, comissões de garantias ou outros encargos associados aos empréstimos e outras formas de financiamento”.

INDEMNIZAÇÃO POR INCUMPRIMENTO DE CONTRATO-PROMESSA

Acórdão de 15 de fevereiro de 2018 (Processo n.º 7461/11.0TBCSC.L1.S1) - STJ

O acórdão do STJ a que fazemos referência analisou uma questão relacionada com o direito de indemnização decorrente da resolução de um contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel em que se entendeu não ter havido sinal. Mais especificamente, pronunciou-se o referido tribunal no sentido de saber se deveria haver lugar a uma indemnização pelo interesse contratual negativo (caracterizando-se, em síntese, por dever a parte incumpridora colocar a outra parte na situação em que a mesma estaria se não tivesse celebrado o contrato) ou se, por outro lado, deveria tal indemnização ser calculada tendo por base o interesse contratual positivo, isto é, devendo a parte faltosa colocar o outro contraente na situação em que este estaria se o contrato tivesse sido cumprido.

Ora, no caso em apreço, entendeu o tribunal que *“ao contraente fiel, perante o incumprimento definitivo imputável ao outro contraente, assistirá a faculdade de optar, em simultâneo, pela resolução do contrato de forma a libertar-se do respetivo dever típico de prestar ou a recuperar a prestação já por si efetuada, e pelo direito a indemnização dos danos decorrentes daquele incumprimento não satisfeitos pelo valor económico das prestações atingidas pela resolução”*, tendo entendido, assim, ser de considerar uma indemnização pelo interesse contratual positivo.

Todavia, não deixou o tribunal de considerar que *“em caso de resolução, poderá ser ainda assim desatendida a indemnização pelos danos positivos, quando esta revele desequilíbrio grave na relação de liquidação ou se traduza em benefício injustificado para o credor, ponderado, à luz do princípio da boa fé, o concreto contexto dos interesses em jogo, atento o tipo de contrato em causa, sem prejuízo, nessas circunstâncias, do direito a indemnização em sede do interesse contratual negativo nos termos gerais.”*

Assim sendo, e ainda que com várias nuances na forma de cálculo do montante indemnizatório, não deixou o tribunal de considerar a vantagem que a promitente-compradora teria obtido com o integral cumprimento do contrato promessa *“[s]ignifica isto que o direito da promitente-compradora à conclusão do contrato prometido propiciava a esta uma via contratual de obter a condição básica – aquisição da propriedade dos lotes prometidos vender, como fator de investimento imobiliário -, para aceder às vantagens patrimoniais dessa construção em perspetiva.”*

PENHOR DE ALVARÁ DE FARMÁCIA

Acórdão de 3 de maio de 2018 (Processo n.º 2601/14.0T8VNF-B.G1) - TRG

O caso decidido neste acórdão do TRG partiu de uma oposição à penhora apresentada por uma farmácia que remonta a 2 de março de 2009, data em havia sido outorgado, entre a exequente e dois executados, um “Acordo de Reconhecimento e Regularização de Dívida”, sendo que a farmácia opoente havia constituído a favor da exequente, para garantia das obrigações assumidas em tal acordo, penhor sobre alvará emitido pelo INFARMED.

No contexto da ação executiva foi penhorado o estabelecimento comercial de farmácia, pelo que se colocava a questão de saber se a penhora havia incidido sobre bens que extravasavam o penhor então existente sobre o alvará. No fundo, e nas palavras do acórdão, estava em causa saber se o *“penhor, com o conteúdo que decorre do acordo celebrado [poderia] restringir-se ao penhor do alvará de farmácia, ou, pelo contrário, [teria] por objecto o próprio estabelecimento comercial de farmácia, em cuja “organização” se inclui aquele alvará”*.

O TRG considerou, porém, que um penhor que incidisse apenas sobre o alvará da farmácia seria nulo, na medida em que, sendo o alvará um dos elementos componentes do estabelecimento comercial correspondente a uma farmácia, dele não pode ser autonomizado, *“não sendo possível fazer incidir sobre ele uma penhora, nem podendo sobre ele ser constituído uma garantia real (como o penhor)”*. Além disso, entendeu o tribunal que a coisa empenhada deveria ser alienável, não podendo estar fora do comércio, sendo que o direito de alvará de farmácia *“não pode ser autonomizado, nem alienado sem estar conexionado com o próprio Estabelecimento Comercial de Farmácia em que se integra”*.

Assim, determinou o tribunal que *“se se entendesse que o penhor incidia apenas sobre o alvará de farmácia ter-se-ia de o considerar nulo”*.

Na sequência do *supra* exposto, assentou o Tribunal que *“tendo em conta também a vontade das partes, que, quando constituíram o penhor, certamente o fizeram imbuídos de boa-fé (art. 762º, nº 2 do CC) – podendo até entender-se que seria abusivo da parte da Executada (art. 334º do CC) invocar essa nulidade da constituição do penhor sobre o alvará de farmácia - julga-se que, em face dos acordos estabelecidos, se pode concluir que o que aquelas quiseram, efectivamente, eleger como objecto do penhor, foi o próprio estabelecimento comercial de Farmácia, no seu todo.*

Na verdade, afigura-se-nos que foi essa a intenção das partes, quando acordaram constituir um penhor sobre o “Alvará de Farmácia”.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Acórdão de 3 de maio de 2018 (Processo n.º 619/10.1TBCM.N.G1) - TRG

Na sequência deste acórdão do TRG importa dar breve nota de uma interessante conclusão formulada pelo tribunal.

Discutia-se, a dado passo, a utilidade de intentar ações nos termos do artigo 59.º e 60.º do Código das Sociedades Comerciais com o objetivo de reagir contra deliberações sociais negativas. Em síntese, refletiu o TRG acerca do sentido de anular deliberações sociais negativas, quando tal anulação, só por si, não seria apta a produzir o efeito de considerar validamente tomada a deliberação positiva de sinal contrário.

Assim, referiu o tribunal que *“(c)omo princípio-regra, é correcto afirmar-se que a finalidade das acções intentadas nos termos dos artigos 59º e 60º é unicamente a anulação de deliberações sociais positivas que enfermem de vícios de procedimento ou de conteúdo (artºs 56º e 58º), pois sendo a deliberação negativa não existe utilidade na declaração da sua invalidade – diz Raul Ventura que “não se vê justificação para destruir aquilo que nada produziu” (obra citada, II- p. 239) - e não cabe na atribuição do juiz substituir-se à assembleia na tomada de decisões em nome do interesse social da sociedade, declarando a aprovação de propostas que foram recusadas pela maioria legal dos sócios.”*

Todavia, entendeu o TRG - e é desta conclusão que importa dar nota - sufragar a posição segundo a qual é possível cumular o pedido de anulação de deliberações negativas com o *“pedido de decretamento da deliberação positiva (aprovação da proposta) nos casos em que votos emitidos ilegalmente foram contados e determinantes para a tomada da deliberação”*.

2. Financeiro

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Lei n.º 21/2018, de 8 de maio (DR 88, Série I, de 8 de maio de 2018)

A Lei n.º 21/2018, de 8 de maio (“Lei 21/2018”), procedeu à quinta alteração ao Decreto Lei n.º 27 C/2000, de 10 de março (“DL 21C/2000”), que aprovou o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

Deste modo, as pessoas singulares que já sejam titulares de uma conta de serviços mínimos bancários com pessoas singulares com mais de 65 anos ou dependentes de terceiros passam a poder

aceder também individualmente a este tipo de contas bancárias. Foi ainda duplicado o número de transferências interbancárias efetuadas através de *homebanking* incluído nestas contas (de 12 para 24, por ano civil) e, por outro lado, veio a Lei 21/2018 permitir que seja estabelecida a possibilidade de ultrapassagem de crédito (descoberto) em contas de serviços mínimos bancários no caso de operações realizadas com cartão de débito.

A Lei 21/2018 veiculou ainda alterações ao regime sancionatório previsto no DL 21C/2000 adaptando a redação de algumas das normas já existentes e alterando a qualificação de duas contraordenações. Assim, passam a constituir contraordenações graves (e já não leves) quer a atribuição de condições mais restritivas para a utilização destes serviços do que as condições existentes para os mesmos serviços fora deste regime, quer ainda a violação dos deveres de informação previstos neste contexto.

Finalmente, a Lei 21/2018 concedeu um prazo de 30 dias às instituições de crédito para procederem à substituição dos cartões de débito atualmente associados a estas contas por novos cartões com características idênticas às dos cartões disponibilizados fora do âmbito dos serviços mínimos bancários, tendo este prazo terminado no dia 8 de junho de 2018.

A Lei 21/2018 entrou em vigor no dia 9 de maio de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ESMA RELATIVA AO “BOND LIQUIDITY SYSTEM” AO ABRIGO DA DMIF II

Comunicação da ESMA de 2 de maio de 2018

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados informa que publicou a sua primeira avaliação de liquidez sobre obrigações (*bond liquidity*) sujeitas aos requisitos de pré-negociação e pós-negociação da Diretiva 2014/65/EU relativa aos mercados de instrumentos financeiros (“DMIF II”) e do respetivo Regulamento.

Da avaliação da ESMA sobre o mercado europeu de obrigações no primeiro trimestre de 2018, resulta que 220 obrigações (de entre cerca de 71.000 para as quais a avaliação foi executada) eram suficientemente líquidas para estarem sujeitas aos requisitos de transparência em tempo real da DMIF II. A lista completa de obrigações líquidas está disponível no recém-criado Sistema de Transparência dos Instrumentos Financeiros (*Bond Liquidity System*) da ESMA.

A avaliação da liquidez das obrigações conduzida pela ESMA baseia-se numa avaliação trimestral dos critérios quantitativos de liquidez, tal como na atividade média diária de negociação e no número de dias transacionados, por trimestre. A qualidade da avaliação da ESMA depende dos dados apresentados que lhe são apresentados. A Autoridade Europeia esclarece que os dados recebidos até agora não estão totalmente completos para a maioria dos instrumentos.

A ESMA transmite ainda que, por regra, atualizará as suas avaliações de liquidez do mercado de obrigações trimestralmente mas que, no entanto, dados adicionais e correções submetidas à ESMA

podem resultar em atualizações adicionais dentro de cada trimestre, publicadas no referido sistema criado pela ESMA.

COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INÍCIO DE ATIVIDADE DAS PLATAFORMAS DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO

Portaria n.º 131/2018, de 10 de maio (DR 90, Série I, de 10 de maio de 2018)

A Portaria n.º 131/2018 (“Portaria”) vem estabelecer as regras e o modelo de formulário (que se encontra no Anexo I) aplicáveis ao procedimento de comunicação prévia de início de atividade das plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e/ou com recompensa consagradas pelo regime jurídico do financiamento colaborativo (Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro).

MODELO DE COMUNICAÇÃO PARA OS GESTORES DE FUNDOS DO MERCADO MONETÁRIO

Regulamento de Execução (EU) 2018/708 da Comissão, de 17 de abril de 2018 (JOUE L 119/5, de 15 de maio de 2018)

Com o intuito de garantir a coerência em toda a União Europeia na forma como as autoridades competentes recolhem informação, o presente Regulamento estabelece as normas técnicas de execução no que se refere ao modelo a utilizar pelos gestores de fundos do mercado monetário (“FMM”) para transmitir o conjunto detalhado de informações que os FMM devem comunicar às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 37.º do Regulamento (UE) 2017/1131.

PRIMEIRA ENTIDADE GESTORA DE PLATAFORMAS DE CROWDFUNDING EM PORTUGAL

Comunicado da CMVM de 29 de maio de 2018

Através do Comunicado de 29 de maio de 2018, a CMVM informa que registou a primeira entidade gestora de plataformas de *crowdfunding* – a RAIZECROWD - Serviços de Informação e Tecnologia, Sociedade Unipessoal, Lda. (Raize), ao abrigo do regime jurídico do financiamento colaborativo em vigor.

No mesmo comunicado, a CMVM reforça a importância deste evento na tarefa de acompanhamento das Fintech em Portugal, esclarecendo que o registo da RAIZECROWD vai ao encontro do seu objetivo de contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais português.

COMUNICADO DA CMVM RELATIVO À CRIPTOMOEDA *BITYOND*

Comunicado da CMVM de 17 de maio de 2018

A CMVM informa que na sequência de tomada de conhecimento da pretensão de realização de uma *Initial Coin Offering* ("ICO") por uma empresa sediada em Portugal, a Comissão procurou, no âmbito de um processo transparente e de cooperação, conhecer os termos em que se pretendia vir a disponibilizar a criptomoeda *Bityond* a potenciais interessados.

Tendo analisado um conjunto de elementos informativos, a CMVM solicitou que os mesmos não contivessem linguagem que pudesse originar confundibilidade da criptomoeda *Bityond* com um valor mobiliário, ou confundibilidade do ICO com uma oferta pública.

Finalmente, a CMVM esclareceu que continuará a monitorizar esta operação tal como a emergência de novas criptomoedas.

PERGUNTAS E RESPOSTAS DA CMVM RELATIVAS À OPA SOBRE A EDP E EDP RENOVÁVEIS

Comunicação da CMVM de 29 de maio de 2018

A CMVM divulgou um conjunto de perguntas e respostas tendo por objetivo esclarecer o mercado e o público em geral sobre o processo a decorrer, nos termos do CVM, na sequência da publicação, pela *China Three Gorges (Europe), S.A.* de anúncios preliminares de ofertas públicas gerais de aquisição sobre ações representativas do capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A., e da EDP Renováveis, S.A..

Num conjunto total de dez perguntas e respostas, a CMVM prestou esclarecimentos sobre os traços fundamentais das operações em curso.

Q&A DA ESMA RELATIVO À PROTEÇÃO DOS INVESTIDORES E INTERMEDIÁRIOS AO ABRIGO DA DMIF II

Comunicação da ESMA de 25 de maio de 2018

A ESMA informa que atualizou o conjunto de perguntas e respostas existente sobre a proteção dos investidores e intermediários, ao abrigo Diretiva 2014/65/EU, relativa aos mercados de instrumentos financeiros ("DMIF II").

O referido conjunto de perguntas e respostas passa, deste modo, a conter clarificações em matérias de execução, adequação, gravação de conversas telefónicas e comunicações eletrónicas, relatórios pós-venda, manutenção de registos, consultoria para o investimento, incentivos, encargos e custos, subscrição e colocação de instrumentos financeiros, categorização de clientes, prestação de serviços

e atividades de investimento por empresas de países terceiros e questões de transposição tardia, entre outras.

As disposições da DMIF II têm aplicação desde o dia 3 de janeiro de 2018 e reforçam a segurança dos investidores, introduzindo novos requisitos de proteção. O conjunto de perguntas e respostas da ESMA fornece um conjunto de melhores práticas nesse sentido.

Por fim, a Autoridade Europeia informa que continuará a desenvolver este conjunto de perguntas e respostas nos próximos meses.

3. Laboral e Social

JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO - VIOLAÇÃO DO DEVER DE ZELO E DILIGÊNCIA

Acórdão de 7 de maio de 2018 (Processo n.º 8760/16.0T8VNG.P1) - TRP

No acórdão acima identificado, o TRP pronunciou-se sobre a viabilidade dos fundamentos da justa causa invocados pela entidade empregadora no despedimento de uma colaboradora, ao abrigo do artigo 351.º do CT, por esta última ter desferido uma palmada no rabo de uma criança de 3 anos, utente da creche, como consequência de a mesma ter feito as suas necessidades fora da sanita, sujando a própria roupa e a casa de banho.

O Tribunal de 1.ª Instância julgou a ação parcialmente procedente, declarando a ilicitude do despedimento da trabalhadora. Para o Tribunal de 1.ª Instância não havia, pois, justa causa de despedimento, tendo em particular atenção a antiguidade da trabalhadora em questão (44 anos) e a inexistência de antecedentes disciplinares.

Inconformada, a entidade empregadora interpôs recurso da decisão, alegando a existência de justa causa e, consequentemente, a licitude do despedimento nos termos do artigo 351.º, n.ºs 1 e 2, alínea i) do CT, uma vez que a trabalhadora foi autora de uma situação de violência física contra um dos utentes da creche.

Pronunciando-se sobre a questão, o TRP concluiu pela adequação e a proporcionalidade da sanção de despedimento aplicada, porquanto o comportamento da trabalhadora não poderia ser visto de uma “*perspetiva formativa*”, ao contrário do que se alegava.

Ao contrário do Tribunal de 1.ª Instância, o TRP considerou que o comportamento da trabalhadora consubstanciava uma ação ilícita e altamente censurável, violadora dos deveres de zelo e diligência inerentes às funções que exercia, incumbindo-lhe “*o dever jurídico de vigiar, cuidar, ajudar e garantir a*

segurança” dos menores a seu cargo, não fazendo parte das suas funções *“molestar física ou espiritualmente as crianças”*. Para o TRP, era inexistente a manutenção do vínculo laboral pela entidade empregadora.

Neste sentido, o TRP julgou o recurso procedente, revogando a decisão recorrida, e declarou a licitude do despedimento, com fundamento na quebra dos deveres de zelo, diligência, lealdade e de confiança.

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SOBRE DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR - PROCESSO DE EXECUÇÃO EM PROCESSO DO TRABALHO

Acórdão de 26 de abril de 2018 (Processo n.º 2913/14.3TTLSB.2.L1-4) - TRL

O acórdão em apreço, numa conjugação de diversas áreas do contencioso (processo executivo cível e processo laboral) veio pronunciar-se sobre uma questão processual de particular relevância: o prazo para a interposição de recurso sobre um despacho de indeferimento liminar de um requerimento executivo no âmbito de processo de execução em processo do trabalho.

O Exequente intentou uma ação executiva para pagamento de quantia certa contra o Executado, com o intuito de obter o pagamento dos salários intercalares que lhe eram devidos na sequência de despedimento ilícito, tendo o requerimento executivo sido liminarmente indeferido. Do despacho de indeferimento liminar o Exequente interpôs recurso, assumindo, para o efeito, um prazo de **30 dias**.

O Tribunal de 1.ª Instância não admitiu o recurso em causa, considerando-o extemporâneo, tendo o Exequente apresentado reclamação para a Conferência, alegando que o prazo para interposição de recurso sobre o despacho de indeferimento liminar era de **30 dias**, nos termos do artigo 638.º, n.º 1 do CPC, em conjugação com os artigos 852.º e 853.º, n.º 3 do mesmo diploma.

O TRL confirmou a decisão do Tribunal de 1.ª Instância e considerou que o prazo para interposição de recurso era de **10 dias**, nos termos do artigo 80.º, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho (“CPT”), com referência ao artigo 79.º-A, n.º 2, alínea i) do CPT, e este, por seu turno, por referência ao artigo 853.º, n.º 3 do CPC. O TRL, sustentando-se em jurisprudência anterior do STJ, entendeu que *“[n]a verdade, não há razão alguma para não aplicar aos recursos surgidos no processo executivo laboral o regime próprio do Código de Processo do Trabalho, afastando assim a aplicação do regime recursório do Código do Processo Civil, salvo as lacunas do processo laboral.”*

Assim, o TRL julgou improcedente a reclamação deduzida, com fundamento na aplicação das regras de processo laboral e não de processo cível, concluindo que no processo de execução laboral, *“[p]revalecem, pois, por todas as invocadas razões e em matéria de recursos, as normas previstas no processo de declaração regulado no Código de Processo do Trabalho em detrimento das normas de recurso em processo de declaração previstas no Código de Processo Civil.”*

Acrescentou ainda aquele tribunal que, mesmo que se considerassem aplicáveis as normas de recursos previstas no CPC, nunca seria de aplicar o prazo de 30 dias, mas sim o de **15 dias**, previsto nos artigos 638.º, n.º 1, 644.º, n.º 2, alínea i) e 853.º, n.º 3 todos do CPC (posição que, de resto, foi expressamente assumida por um dos Juízes Desembargadores).

TEMPO DE DISPONIBILIDADE - INCLUSÃO NO CÁLCULO DE PRESTAÇÕES REMUNERATÓRIAS

Acórdão de 26 de abril de 2018 (Processo n.º 716/13.1TTVFX.L1-4) - TRL

No acórdão em apreço, discutiu-se a questão do conceito e natureza do designado “tempo de disponibilidade”, bem como a sua consideração para efeitos de cálculo de retribuições e de pagamento de subsídios de férias e de Natal.

O TRL definiu “tempo de disponibilidade” como “*aquele em que o trabalhador não está obrigado a permanecer no local de trabalho, embora se mantenha adstrito à realização da sua atividade laboral em caso de necessidade*”, não o considerando como tempo de trabalho.

Por seu turno, a compensação atribuída pelo empregador ao trabalhador, atinente a períodos de “tempo de disponibilidade”, embora consista numa prestação remuneratória a que o trabalhador tem direito, não integra a sua retribuição nem goza, por isso, da proteção legal que a esta é conferida, na medida em que visa compensar não o trabalho prestado mas a especial penosidade que decorre do facto de o trabalhador estar disponível para poder ser chamado em qualquer altura para prestar serviço.

Consequentemente, o TRL considerou que, face à natureza não retributiva das prestações pecuniárias pagas pelo “tempo de disponibilidade”, estas não poderiam ser contabilizadas para efeitos de cálculo da remuneração do trabalho suplementar, nem no cômputo das retribuições pagas a título de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

4. Público

CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE DECRETOS-LEI PUBLICADOS ENTRE OS ANOS DE 1975 E 1980

Decreto-lei n.º 32/2018, de 8 de maio (DR 88, Série I, de 8 de maio de 2018)

O Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, veio determinar a cessação da vigência de 1449 diplomas publicados entre os anos de 1975 e 1980 nas áreas de: negócios estrangeiros; defesa;

justiça; cultura; educação; trabalho; solidariedade social e segurança social; saúde; planeamento e infraestruturas; economia; ambiente; agricultura, florestas e desenvolvimento rural; mar.

Deste modo, por forma a cumprir o desiderato de simplificação legislativa através da diminuição do bloco de legislação vigente, deixam de fazer parte da legislação portuguesa um conjunto de regras que já não tinham aplicação prática. Com esta medida visou-se também clarificar a perceção do Direito vigente fazendo-se inclusive, no presente Decreto-lei hiperligações para os diplomas revogados, por razões de facilidade de identificação dos mesmos.

Na área de Direito Público e Ambiente foram, revogados vários Diplomas entre os quais se destacam respetivamente nos termos do artigo 15.º alíneas d); e); n); s):

- i. O Decreto-Lei n.º 472/75, de 29 de agosto, que altera as normas relativas aos processos de expropriação dos solos para a instalação de novas áreas habitacionais e renovação de outras;
- ii. O Decreto-Lei n.º 573/75, de 6 de outubro, que prevê a orgânica da Auditoria Jurídica do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- iii. O Decreto-Lei n.º 564/77, de 31 de dezembro, que aumenta o quadro do pessoal da Comissão Nacional do Ambiente e estabelece as normas relativas aos provimentos dos novos lugares;
- iv. O Decreto-Lei n.º 57/79, de 29 de março, que atribui competência ao Gabinete da Área de Sines para fazer cumprir limites de concentração à superfície de poluentes atmosféricos.

EXPOSIÇÃO AOS CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS - REGRAS DE PROTEÇÃO

Lei n.º 20/2018, de 4 de maio (DR 86, Série I, de 4 de maio de 2018)

A Lei n.º 20/2018, de 4 de maio (“Lei 20/2018”), procede à alteração dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 30/2010, de 2 de setembro (“Lei 30/2010”) que regula a proteção contra a exposição aos campos elétricos e magnéticos derivados de linhas, de instalações e de equipamentos elétricos.

De acordo com a nova redação do artigo 2.º, n.º 1, da Lei 30/2010, é estabelecido um prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da Lei 20/2018 para que o Governo regulamente, por decreto-lei, quais os níveis de exposição humana máxima admitida a campos eletromagnéticos derivados das linhas, instalações ou equipamentos de alta e muito alta tensão. Foi aditado o n.º 3 ao artigo 2.º da Lei 30/2010, o qual fazendo referência aos patamares especialmente prudentes (conforme referidos no artigo 2.º, n.º 2, da Lei 30/2010) estabelece uma obrigação de estes patamares atenderem às distâncias que não coloquem dúvidas sobre o risco para a saúde, e na impossibilidade de cumprimento dos distanciamentos mínimos por

razões devidamente fundamentadas, os referidos patamares deverão atender à possibilidade de instalação de linhas de alta e muito alta tensão em subsolo.

Foi aditado o n.º 9 ao artigo 3.º da Lei 30/2010, o qual estabelece a obrigatoriedade de, nos processos de licenciamento, os projetos de traçados de novas linhas, de instalações ou de equipamentos, serem acompanhados de um parecer devidamente fundamentado das câmaras municipais cujo território é abrangido.

5. Fiscal

ALTERAÇÃO DO PLANO DE CONTAS PARA AS EMPRESAS DE SEGUROS

Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 3/2018-R (DR 109, Série II, de 22 de maio de 2018)

A norma regulamentar em referência vem alterar a norma regulamentar n.º 10/2016-R, de 15 de setembro que estabeleceu o regime contabilístico aplicável às empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da ASF, constante do plano de contas para as empresas de seguros. A presente norma regulamentar passa, designadamente, a permitir que as entidades que se dediquem predominantemente a atividades de seguro e que preencham determinadas condições optem por diferir a data de eficácia da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 Instrumentos financeiros até 1 de janeiro de 2021 e continuem, até essa data, a relatar ao abrigo da norma atualmente em vigor, a Norma Internacional de Contabilidade 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E A ÍNDIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

Decreto Presidente da República n.º 38/2018, de 25 de maio (DR 101, Série I, de 25 de maio de 2018)

O decreto em referência ratifica o Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Índia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 11 de setembro de 1998.

A referida Convenção entrou em vigor em 5 de abril de 2000.

MODELO DE RECIBO DE RENDA ELETRÓNICO

Portaria n.º 156/2018, de 29 de maio (DR 103, Série I, de 29 de maio de 2018)

A referida Portaria aprova um novo modelo de recibo de renda eletrónica e respetivas instruções de preenchimento, com vista a permitir a indicação de que o contrato se destina ao arrendamento de estudante deslocado.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - CADUCIDADE DA ISENÇÃO DE IMT - FUNDOS E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL

Acórdão n.º 175/2018 (DR 103, Série II, de 29 de maio de 2018) - TC

No presente acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional da norma transitória prevista n.º 2, do artigo 236.º, da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro (“Lei do Orçamento do Estado para 2014”) que veio estabelecer que a isenção de IMT aplicada na aquisição de um imóvel por um Fundo ou Sociedade de investimento imobiliário para arrendamento habitacional, ocorrida antes de 1 de janeiro de 2014, caduca se o imóvel for vendido antes de decorrido o prazo de três anos contado a partir de 1 de janeiro de 2014 ou se não for objeto de contrato de arrendamento para habitação permanente.

O acórdão em apreço foi proferido na sequência de recurso interposto pela AT e pelo MP de decisão arbitral que recusou a aplicação da norma acima referida com fundamento na sua inconstitucionalidade material.

Antes da aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2014, a aplicação do referido benefício fiscal na aquisição de imóveis pelos fundos ou sociedade de investimento imobiliário para arrendamento habitacional tinha como pressuposto único que o imóvel adquirido de destinasse “*exclusivamente a arrendamento para habitação permanente*”. Com as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2014, são aditados dois novos pressupostos para que se mantenha o referido benefício fiscal: (i) a exigência de celebração efetiva de contrato de arrendamento para habitação; e, (ii) a não alienação do imóvel adquirido por um período de três anos.

A AT alega que a referida norma transitória não se afigura inconstitucional por não estarmos perante um regime novo de caducidade de benefícios fiscais uma vez que a obrigatoriedade de destinar o imóvel ao arrendamento habitacional não foi um requisito introduzido, de forma inovadora, na Lei do Orçamento do Estado para 2014.

O TC entendeu que a norma transitória incluída no artigo 236.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2014, ao adicionar ao pressuposto originariamente previsto para a isenção - o destino do imóvel adquirido exclusivamente a arrendamento para habitação permanente - dois novos pressupostos - a exigência de celebração efetiva de contrato de arrendamento para habitação permanente e de não

alienação do imóvel adquirido no prazo de 3 anos -, “alcança e agrava condição resolutive aposta ao benefício, que vinha do passado, originando, com isso, um caso de ‘retroatividade inautêntica’”. Ademais, o TC decidiu que antes da aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2014 nada se previa no sentido de, para efeitos de manutenção do direito às isenções de IMT e de Imposto do Selo, o imóvel adquirido ter de ser objeto de contrato de arrendamento permanente ou ter de permanecer na propriedade do fundo adquirente durante um prazo de 3 anos.

O TC decidiu assim que a confiança depositada pelos fundos, para além de digna de tutela, “não pode deixar de considerar-se atingida pelas consequências da aplicação retroativa dos novos pressupostos da isenção”, motivo pelo qual julgou inconstitucional a norma transitória prevista no n.º 2, do artigo 236.º, da Lei do Orçamento do Estado para 2014 por violação do princípio da proteção da confiança previsto no artigo 2.º da CRP e improcedentes os recursos interpostos pela AT e pelo MP.

6. Concorrência

AQUISIÇÃO DOS PRINCIPAIS ATIVOS DA ILVA PELA ARCELORMITTAL – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE de 7 de maio de 2018

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição dos principais ativos do operador siderúrgico *Ilva* (de entre os quais a sua fábrica siderúrgica situada em Taranto, Itália, a maior fábrica siderúrgica integrada na Europa a produzir produtos planos de aço ao carbono), pela *ArcelorMittal*, a maior produtora de produtos planos de aço ao carbono a nível europeu e mundial.

Após um período de investigação aprofundada, em que foram recolhidas observações de mais de 200 clientes das empresas, a CE considerou que a transação, tal como notificada, seria incompatível com o mercado comum, em particular em virtude do aumento dos preços praticados relativamente a produtos de aço laminado a quente, a frio e aço galvanizado, tendo em conta que a entidade pós-concentração passaria a controlar 40% da capacidade produtiva destes produtos no EEE.

De modo a superar as preocupações jus-concorrenciais manifestadas pela CE, a *ArcelorMittal* comprometeu-se a: (i) alienar um extenso pacote de ativos de produção localizados na Bélgica (Liège), República Checa, (Ostrava), Luxemburgo (Dudelange), Itália (Piombino), Roménia (Galati) e na Macedónia (Skopje); (ii) alienar um conjunto de ativos de distribuição em França e em Itália; e (iii) a excluir a *Marcegaglia* (um relevante concorrente italiano no âmbito da produção de aço galvanizado) do consórcio que inicialmente pretendia adquirir os ativos da *Ilva* e a não adquirir ações da referida empresa na sequência da transação.

A CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais identificadas durante o processo, pelo que decidiu não se opor à referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos.

CE TERMINA A INVESTIGAÇÃO À GAZPROM MEDIANTE A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PARA PERMITIR LIVRE FLUXO DE GÁS NA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

Nota de Imprensa da CE de 24 de maio de 2018

Em abril de 2015, a CE enviou uma comunicação de objeções à *Gazprom*, concluindo preliminarmente que esta empresa tinha infringido o Artigo 102.º do TFUE, que proíbe o abuso de posição dominante, ao alegadamente prosseguir uma estratégia global de compartimentação dos mercados do gás ao longo das fronteiras nacionais de oito Estados-Membros (*i.e.*, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia e Eslováquia). Segundo a análise preliminar da CE, esta estratégia poderá ter permitido à *Gazprom* cobrar preços de gás mais elevados em cinco desses Estados-Membros (nomeadamente, na Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia).

De forma a cessar a alegada infração, permitindo à CE terminar a investigação, a *Gazprom* assumiu, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, um conjunto pormenorizado de compromissos destinados a afastar as questões jus-concorrenciais associadas à forma como a *Gazprom* opera nos mercados do gás da Europa Central e Oriental.

Os principais compromissos resultantes da referida decisão foram: (i) a obrigatória supressão dos obstáculos contratuais ao livre fluxo de gás (obrigando a *Gazprom* a remover dos seus contratos de abastecimento com grossistas e com alguns clientes industriais quaisquer restrições territoriais anteriormente impostas); (ii) a obrigação de facilitar os fluxos de gás de e para mercados ainda isolados (*i.e.*, a *Gazprom* terá de permitir os fluxos de gás de e para partes da Europa Central e Oriental que ainda se encontram isoladas de outros Estados-Membros devido à falta de interligações, nomeadamente para os países bálticos e para a Bulgária); (iii) a criação de um processo estruturado para assegurar preços do gás competitivos, conferindo aos clientes da *Gazprom* uma ferramenta que permite garantir que o preço pago pelo gás reflete o nível de preços nos mercados de gás concorrenciais da Europa Ocidental, em especial nas plataformas de gás liquefeito (*hubs*); e (iv) o facto de a *Gazprom* estar proibida retirar quaisquer vantagens ao nível de infraestruturas de gás que possa ter obtido de clientes.

Todos estes compromissos estarão em vigor durante um período de oito anos e refletem os contributos recolhidos pela CE através de um teste de mercado, sendo que a CE pode, a pedido ou oficiosamente, voltar a dar início ao processo se vier a ocorrer uma alteração substancial da situação

de facto, se as empresas em causa não cumprirem os seus compromissos ou se se vier a concluir que a decisão se baseou em informação incompletas, inexatas ou deturpadas prestadas pelas partes.

De forma a incrementar o nível concorrencial destes mercados, a CE apresentou ainda uma proposta legislativa destinada a submeter os acordos intergovernamentais em matéria de gás e de petróleo ao controlo prévio da CE.

CE DETERMINA A RECUPERAÇÃO DE AUXÍLIOS DE ESTADO INCOMPATÍVEIS CONCEDIDOS PELA ALEMANHA NO SETOR DA ELETRICIDADE

Nota de Imprensa da CE de 28 de maio de 2018

Entre 2011 e 2013, de acordo com uma medida estatal alemã, os utilizadores de eletricidade com consumos anuais estáveis e superiores a 10 gigawatt/hora, tipicamente consumidores comerciais e industriais, ficaram isentos do pagamento de tarifas de rede. De acordo com a investigação da CE, em 2012, esta isenção permitiu que os referidos utilizadores não tivessem de pagar um valor equivalente a €300 milhões em tarifas de rede, sendo este montante financiado por um imposto os consumidores finais de eletricidade.

A justificação desta medida, tal com apresentada pelo Estado alemão, correspondia à circunstância de estes consumos estáveis gerarem, alegadamente, menos custos de rede devido à previsibilidade na sua procura.

Neste contexto e na sequência de várias denúncias por parte de associações de consumidores, empresas de energia e cidadãos, a CE iniciou em 2013 uma investigação de forma a determinar se a referida isenção correspondia a um auxílio estatal incompatível com o TFUE.

A CE concluiu que a isenção total conferida aos referidos utilizadores não era compatível com as regras da UE em matéria de auxílios estatais, por não estar objetivamente justificada à luz do princípio de que cada utilizador deverá comportar os custos que causa à rede independentemente do seu perfil de consumo.

Consequentemente, a CE solicitou à Alemanha que determinasse o montante correspondente às tarifas de rede que cada utilizador isento deixou de pagar e que, consequentemente, o procurasse recuperar junto de cada um dos referidos utilizadores.

7. Imobiliário

NOVA GERAÇÃO DE POLÍTICAS DE HABITAÇÃO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio (DR 84, 1.º Suplemento, Série I, de 2 de maio de 2018)

Foi aprovada, em Conselho de Ministros, a presente Resolução, com vista a enquadrar a adoção de um pacote de medidas e instrumentos no âmbito da promoção e efetivação de uma Nova Geração de Políticas de Habitação.

A presente Resolução visa, em especial, garantir uma maior proteção e reconhecimento do papel central da habitação e da reabilitação, com vista, nomeadamente, (i) à melhoria da qualidade de vida das populações, (ii) à revitalização e competitividade das cidades e (iii) à coesão social e territorial.

A Nova Geração de Políticas de Habitação tem como missão, por um lado, garantir o acesso de todos a uma habitação adequada e, por outro lado, criar as condições para que, tanto a reabilitação do edificado, como a reabilitação urbana, passem de exceção a regra, tornando-se nas formas de intervenção predominantes.

No sentido de garantir a coerência entre as várias áreas de ação governativa, a Nova Geração de Políticas de Habitação, materializa-se através de vários outros instrumentos.

De entre estes instrumentos, destacamos, para já, dois que foram entretanto aprovados: o Porta de Entrada - Programa de Apoio ao Alojamento Urgente (“Porta de Entrada”) e o programa Chave na Mão - Programa de Mobilidade Habitacional para a Coesão Territorial (“Chave na Mão”).

- Em primeiro lugar, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, que cria um programa de apoio público – o Porta de Entrada – que visa proporcionar, de forma célere, eficaz e integrada, alojamento urgente e soluções habitacionais para os agregados familiares privados das suas habitações ou em risco iminente de ficar nessa situação, em virtude de factos imprevisíveis e excecionais, como desastres naturais.
- Em segundo lugar, foi aprovado, pela resolução do Conselho de Ministros n.º 57/2018, o programa Chave na Mão, que visa disponibilizar instrumentos públicos facilitadores de implementação de soluções de mobilidade habitacional, nomeadamente, (i) de residentes em territórios de forte pressão urbana para territórios de baixa densidade e (ii) da passagem de habitações próprias para o setor do arrendamento habitacional, a custos acessíveis.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo

- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento (Lisboa)

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilár@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)
Comercial e Fusões & Aquisições
Contencioso & Arbitragem
Transportes & Logística
joao.anacoreta@uria.com

Jorge Brito Pereira (Lisboa)
Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com